

**AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE
SANEAMENTO DO RIO GRANDE DO SUL – AGESAN-RS**

**Reunião Ordinária do Conselho Superior de Regulação de
19/12/2.025**

Objeto do parecer:

Constituir elementos de deliberação sobre o item 3 da pauta, que trata da minuta de resolução que institui o reajuste tarifário da COMUSA do município de Novo Hamburgo.

Base conceitual e legal do parecer:

A NR ANA Nº 10/2024, Art. 2º, III, dispõe que “à **prestação direta** por órgão ou entidade do titular, ao qual a lei tenha atribuído competência de prestar os serviços públicos, incluindo os **serviços autônomos, autarquias e empresas do titular**”. Esse é o caso da COMUSA. Em sendo assim a regulação dos serviços é do tipo **discricionária**.

A data-base é a data de aplicação do último reajuste. No caso é o mês de fevereiro. Mas o aumento de 25,52% foi aplicado em três parcelas por iniciativa do prestador sendo que a última delas será aplicada em dezembro de 2.025.

Como reajuste tarifário se compreende o processo da recomposição inflacionária da tarifa definida na revisão tarifária. Sendo que no modelo discricionário de regulação os reajustes têm como base o **regulamento próprio da agência reguladora** e nos custos operacionais eficientes e na projeção prudente – evitando riscos desnecessários e que possam ser recuperados dentro da capacidade de pagamento dos usuários - dos investimentos;

A NR 10/2024 da ANA prevê, no seu Art. 6º, que caso haja alguma alteração nas regras pré-estabelecidas para os reajustes tarifários, por parte da entidade reguladora infranacional ou do titular, não enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro, **desde que tenha sido motivado ou provocado pelo próprio prestador**. É o caso em exame.

No Art. 9º dessa mesma NR está dito que o cálculo do reajuste tarifário poderá ser realizado também pelo prestador. Como é o presente caso juntamente com a proposta de sua aplicação em duas parcelas.

A Resolução CSR Nº 02/2025 da AGESAN-RS dispõe sobre a metodologia de cálculo e os procedimentos para os reajustes tarifários dos serviços públicos de abastecimento de água e

esgotamento sanitário e no seu Art. 6º está previsto que, no caso de reajuste tarifário, se o parâmetro de reajuste for provocado pelo prestador, nesse caso ele perde o direito de solicitar, posteriormente, o reequilíbrio econômico-financeiro pela **adoção de parâmetro diferente do previsto em regulamentado**. Reforça o conceito de que quando proposto pelo prestador e mesmo que **diferente do previsto em regulamento** é possível aprovar o reajuste, mas sem que haja pedido de reequilíbrio por conta dele.

No Art. 25, dessa mesma Resolução, preconiza que os reajustes devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias de sua aplicação, devendo o prestador de serviços dar ampla divulgação dos novos valores tarifários.

Já a Resolução CSR Nº 042/2024 da AGESAN-RS estipula que o 1º Ciclo de Revisão Tarifária da COMUSA deverá aplicar o reajuste tarifário em 1º de fevereiro de cada ano, devendo os pedidos de reajuste serem solicitados por ofício pela COMUSA à AGESAN-RS até o mês de novembro de cada ano.

Foi o que ocorreu por meio do Ofício Nº 355/2025 da COMUSA, de 11 de dezembro de 2.025, solicitando o reajuste das tarifas em 4,68%, dividido em duas parcelas, sendo a primeira em março e a segunda em setembro de 2.026 no percentual de 2,34% em cada parcela. Tal reajuste tem como índice inflacionário o IPCA no período de novembro/2024 a outubro/2025.

Pareceres anteriores:

A Manifestação do Dr. Marlon Barbosa é pelo DEFERIMENTO da solicitação formulada, observando-se os procedimentos da Resolução CSR Nº 002/2025.

A Coordenadoria de Normatização, no seu Parecer 20251209, pontua as seguintes considerações:

- Em relação ao fator X, previsto para ser usado nos reajustes tarifários em caso de regulação discricionária, não será aplicado pelo fato de que ele se encontra em fase de desenvolvimento pela AGESAN-RS.
- Quanto ao índice pleiteado pela COMUSA de 4,68% ele confere com o IPCA acumulado no período de novembro de 2.024 a outubro de 2.025.

Por fim, manifesta-se A FAVOR do reajuste solicitado, observando à submissão do mesmo à consulta pública, através de mecanismos de controle social, conforme a Instrução Normativa DG Nº 04, de 2.019 e Resolução CSR Nº 18, de 2.024, assim como a correta aplicação do índice de reajuste à estrutura tarifária vigente em 1º de fevereiro de 2.026.

Quanto ao Parecer 20251212 da Diretoria de Normatização, aborda a questão do parcelamento em duas tranches de 2,34%, com vigência a partir de março e de setembro de 2026, respectivamente, como uma forma de mitigar o impacto tarifário imediato aos usuários, sem que haja prejuízo da recomposição inflacionária devida.

Destaca que tal solicitação implica além da edição de Resolução específica de reajuste na necessidade de ajustar pontualmente a Resolução CSR Nº 042/2024, a fim de compatibilizar o ciclo tarifário vigente com a possibilidade de aplicação parcelada do índice anual.

Sustenta que a Minuta de Resolução em apreciação se constitui em solução regulatória excepcional, devidamente motivada, que concilia a recomposição inflacionária necessária à sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços com o princípio da modicidade tarifária.

Isso posto, manifesta-se favoravelmente à homologação da Minuta de Resolução pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

VOTO DO RELATOR

O PARECER é **FAVORÁVEL** à aprovação da Minuta de Resolução com as seguintes inclusões/alterações:

- 1) No Art. 1º, um novo § 3º, com o seguinte texto:

§ 3º. O parcelamento previsto no § 1º será operacionalizado mediante a aplicação de cada parcela sobre a mesma base tarifária de referência, correspondente aos valores vigentes anteriormente ao reajuste, de forma que a soma das parcelas resulte na aplicação integral do índice anual de 4,68% homologado.

Tal inclusão serve para que o reajuste total no período não ultrapasse o IPCA acumulado do ano anterior e haja vista que no Art. 4º, que altera a Resolução Nº 42/2024 do CSR, se refere a que “o somatório das parcelas corresponda integralmente ao índice anual homologado”, que não é suficientemente claro em relação a não incidência de um sobre o outro.

- 2) **O Art. 10 da Resolução CSR Nº 42/2024**, que trata especificamente do 1º ciclo de revisão tarifária da COMUSA, **tem o seguinte texto:**

ART. 10. O Índice de Reajuste Tarifário deverá ser aplicado **12 (doze) meses após o último reajuste tarifário** e será publicizado com 30 (trinta) dias de antecedência a sua aplicação, conforme definições da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

Na minuta e Resolução, ora em análise, está previsto a inclusão de um parágrafo único com a seguinte redação:
Parágrafo único. Na hipótese de aplicação parcelada do reajuste tarifário anual, **o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da última parcela aplicada.**

A justificativa é de que a Lei 11.445/2020, no seu Art. 37, estabelece que o “reajuste é reposição inflacionária e o intervalo mínimo entre eles é de 12 meses”.

O entendimento do Consultor Jurídico é de que a segunda parcela se trata também de um reajuste e, por conta disso, o próximo só poderá ser aplicado 12 meses depois.

Ora, se cada parcela pode ser entendida como um reajuste a segunda só poderia ser aplicada 12 meses depois da primeira e com isso inviabilizaria o parcelamento proposto, que prevê para setembro a aplicação da segunda parcela. Não é caso de olvidar, também, de que a última parcela do reajuste anterior ocorrerá em dezembro agora e que caso prevalecesse esse entendimento não seria permitida a aplicação da primeira parcela do reajuste anual em março de 2026, como solicitado pelo prestador.

Também encontramos na NR 6/2024 da ANA, no seu Art. 23, § 1º, o comando de que a tarifa é reajustada anualmente conforme previsto **no Regulamento da ERI** (que é no caso a Resolução Nº 42/2024 da AGESAN-RS) e de que o descumprimento do reajuste enseja ao prestador o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

Destacamos, novamente, que a Resolução CSR Nº 02/2025 da AGESAN-RS prevê a possibilidade do prestador propor o reajuste **diferentemente do previsto no regulamento**, mas sem que haja possibilidade de pedido de reequilíbrio por conta dele.

Além disso, na hipótese do próximo período de reajuste ficasse para de janeiro de 2026 até agosto de 2027 seriam 20 meses de reposição inflacionária, que contraria o que prevê o § único do Art. 11 do Regulamento, que fixa em 18 meses o período máximo de reposição.

Considerando de que a COMUSA já tenha sido alertada de que o próximo reajuste **acontecerá apenas em setembro de 2027** e para não trazer dificuldades caso outro prestador venha a solicitar parcelamento, propomos que o texto do § único, do Art. 10, ao invés de constar da Resolução CSR Nº 12/2024, fique expresso no corpo do texto da Resolução em comento.

Assim, o Art. 5º ficaria com a seguinte redação:

Art. 5º. Na aplicação parcelada do reajuste tarifário anual, o intervalo mínimo de 12 (doze) meses será contado a partir da data da última parcela aplicada.

Desta forma, o entendimento do Consultor Jurídico seria preservado e prevalecendo o entendimento do Conselho a regra passaria a ser geral e ficaria para constar em um Regimento da AGESAN para todos os prestadores e não apenas para a COMUSA conforme preconizado pela NR 6/2024 da ANA.

Esse é o Parecer.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2025.

Flávio Ferreira Presser,
Conselheiro Relator

Paulo Robinson da Silva Samuel,
Conselheiro Revisor